

AFIRMA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL A LEI QUE ALTEROU O SISTEMA DE PROVIMENTO DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS

O Tribunal de Justiça, pela sua 4.^a Câmara Cível, proclamou ontem a constitucionalidade da discutida lei

4.342, de 1967, que modificou o sistema de provimento dos cartórios oficializados. A manifestação aludida foi motivada por um pedido de segurança, formulado contra a nomeação do Sr. Orlando Gulo para o 2.^o ofício da comarca de Limeira. Embora se referisse o pedido exclusivamente à nomeação do aludido serventuário, na verdade estavam em jogo várias outras nomeações ultimamente feitas, inclusive algumas para cartórios desta capital, com base naquele diploma legal.

O pronunciamento da corte se baseou em voto proferido pelo des. Huniberto Junqueira, que divergiu do relator do feito, des. Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, que considerava a lei inconstitucional e conseqüentemente inválidas as nomeações feitas com base nela. O Sr. Humberto de Andrade Junqueira compendidos pelos impetrantes, para concluir pela constitucionalidade do diploma.

Afirmara-se, primeiramente, que a lei era inconstitucional, porque, ditando normas referentes à organização judiciária, em face do disposto no art. 124 da Constituição Federal, somente o Judiciário poderia, na época em que foi editada, tomar a iniciativa de modificação nela contida. O Sr. Humberto Junqueira acentuou, porém, que essa alegação era desprovida de amparo jurídico, pois a matéria regulada na lei não diz respeito à organização judiciária. A organização judiciária diz respeito à divisão judiciária do Estado em comarcas e distritos e aos cartórios lotados em cada comarca e cada distrito. Para que o Poder Judiciário funcione e se mantenha independente não há necessidade de que exerça controle sobre os próprios funcionários, no que se refere ao provimento dos cargos e à promoção dos servidores. A lei 4.342 refere-se à forma de preenchimento de cargos no funcionalismo, matéria que nada tem que ver com organização judiciária.

A lei, por outro lado, não fere o disposto no art. 186 da Constituição Federal, que prevê a realização de concurso para a primeira investidura em cargo de carreira. O escrevente de cartório - salientou ainda o Sr. Humberto de Andrade Junqueira - já é funcionário público, conforme a Justiça o tem proclamado, em várias oportunidades. Assim, quando ele disputa uma serventia, e é nomeado, essa nomeação não ocorre pela primeira vez, não se trata de primeira investidura na carreira.

Poderia porém - é essa a indagação que se faz, a essa altura - passar o escrevente a serventuário, independentemente de concurso? Para responder a essa questão, o Sr. Humberto Junqueira examinou o alcance do art. 9.^o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A norma em apreço, conforme acentuou, tem caráter transitório e portanto a sua vigência se exaure com o cumprimento do que nele vem disposto. No momento em que a Assembléia regulou em definitivo o provimento das serventias, bem como a matéria de

promoção a aposentadoria dos servidores da justiça, o que fez mediante a lei 819, nesse momento o art. 9.º teve a sua vigência encerrada. Passou a vigorar, de então em diante, a legislação editada, e esta instituiu a carreira. Dispositivo algum, de natureza constitucional, existe, determinando que as serventias da justiça sejam providas tão somente mediante concursos de títulos e provas. Assim já entendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, que acentuou que a vigência do art. 9.º ficara vinculada à promulgação de lei ordinária a respeito da matéria. Demais, a própria redação do dispositivo não deixa margem a dúvida,, quanto à exatidão do entendimento indicado.

Salientou, ademais, o magistrado, que o dispositivo proibiu foi a nomeação sem concurso, fato que era comum ao período que se estendeu até 1947. Outra, bem diferente, é porém a situação do escrevente. Ele ingressa na carreira mediante concurso. No caso, não se cogita de ingresso, mas sim de promoção, e para promoção, em caso algum, se exige concurso. Mesmo que se admitisse que o art. 9.º ainda continua a operar efeitos, ainda assim Dão seria possível vislumbrar colidência entre ele e a lei 4.432. Aquele exige o concurso para ingresso na carreira; esta instituiu um sistema para avaliação de pontos, para efeito de promoção. São coisas inteiramente diferentes, portanto.

Desde que não havia preceito constitucional a impedir a instituição de semelhante sistema, nada obstava que o legislador ordinário estabelecesse normas como as que se contêm na lei 4.342,

O Sr. Humberto de Andrade Junqueira, por último, acentuou que, não obstante a lei questionada contenha defeitos, é fora de dúvida que também contém grandes vantagens. O que ela fez foi estabelecer um sistema de preferência, tendo em vista a capacidade pessoal, a experiência o tirocínio para o exercício da função. Correspondeu, assim, a um legítimo interesse da coletividade, para a qual o funcionamento eficiente das serventias de justiça é da maior relevância.

Manifestaram-se inteiramente de acordo com as razões acima registradas os des. Sousa Nogueira e Pedro Chaves, ficando vencido o relator, des. Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, que entendia que a lei 4.342 colidia com a norma do art. 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e conseqüentemente era inconstitucional.

A segurança foi assim denegada, proclamando o Tribunal a validade do diploma e também das nomeações feitas com base nele.

NOTA: Este acórdão foi confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.